



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003582/2006-39
Recurso nº 258.780 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ITAPURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/01/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigação acessória de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 está devidamente fundamentada no art. 33 §§2º e 3º da referida lei.

A penalidade cominada para a aludida infração está prevista no art. 283, inc. II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social, sendo regular e lícita a autuação.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/08/2006, em desfavor de Itapura Empreendimentos Ltda., por ter a empresa apresentado de forma deficiente os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, incorrendo em infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida lei.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 21/28, tendo o Acórdão de fls. 46/59 julgado procedente a autuação, consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/01/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS

A omissão de lançamentos na escrituração contábil relativa a obra de construção civil, bem como o registro extemporâneo de seus custos e de operação de dação em pagamento, caracterizam o descumprimento das formalidades legais estabelecidas para os livros contábeis.

Considera-se deficiente o documento ou informação que não preencha as formalidades legais, sendo que sua apresentação caracteriza afronta à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 62/86, em que:

- a) Afirma ter a Autoridade Julgadora feito alusão a regras a serem utilizadas para fins de aplicação do Imposto de Renda, tendo, contudo, desqualificado a menção do contribuinte a parecer e acórdão referente à matéria do Imposto de Renda;
- b) Alega que o Ato Declaratório Interpretativo nº 18/2005 determina que não se aplicam, para fins tributários, as disposições contidas na NBC T 10.5 – Entidades Imobiliárias;
- c) Argumenta estabelecer o ADI 18/05 que a pessoa jurídica a qual compre imóvel para venda ou promova loteamento de terrenos deve observância às regras dos arts. 27 a 29 do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como ao art. 30 da Lei 8.981;
- d) Fez digressões acerca da legislação do Imposto de Renda, explicando a sistemática da tributação pelo lucro real e pelo lucro presumido;

-
- e) Afirma serem os Princípios Fundamentais da Contabilidade aplicados normalmente para registro dos gastos incorridos durante o período da obra, em se tratando da Construção Civil, e não no período do ano calendário;
 - f) Alega que, quanto à dação de imóvel contabilizada intempestivamente, esta não alterou a situação patrimonial da empresa;
 - g) Argumenta que, quanto à contabilização incorreta de valores correspondentes a folhas de pagamentos e a notas fiscais, teriam ocorrido erros de digitação, bem como seria uma das divergências relativa a um pagamento referente a outra pequena obra que teria sido registrado por equívoco no custo da obra em questão;
 - h) Acrescenta, ainda, que uma das incorreções na contabilização da empresa apontadas pelo Fisco decorre do fato o contribuinte ter contabilizado uma nota fiscal com dois mil reais a mais, enquanto outra foi escriturada com dois mil reais a menos, comprovando-se que não houve qualquer prejuízo à Previdência Social;
 - i) Em referência a um dos valores contabilizados de forma errada, justifica a empresa corresponder a quantia insignificante, não tendo havido subtração de recolhimento de qualquer contribuição;
 - j) Por fim, faz considerações acerca da similaridade entre o custo real da obra contabilizado pela empresa e o custo estimado com base no CUB do Sinduscon-SP do INSS.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Em sua peça recursal, alega a empresa, inicialmente, ter a Autoridade Julgadora que proferiu o Acórdão 17-19.671 feito alusão a dispositivos normativos a serem utilizados para fins de aplicação do Imposto de Renda, enquanto que, quando o contribuinte

mencionou normas legais relativas à matéria, teve sua argumentação, de pronto, afastada pela 11ª Turma da DRJ/SPOII exatamente por se tratarem de dispositivos relativos ao I.R.

Ocorre que, não obstante as alegações efetuadas pelo contribuinte, este não se desincumbiu do ônus de apontar de maneira explícita a quais normas legais fez menção a Autoridade Julgadora que seriam referentes a matéria não previdenciária, qual seja, a relativa ao Imposto de Renda.

Sendo assim, faz-se mister a este Colendo Conselho ratificar a posição já externada pela decisão a que ora recorre a empresa, no que pese serem irrelevantes, para fins de aplicação da legislação previdenciária, mais especificamente a Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99, a apreciação de dispositivos referentes à regulamentação da tributação do Imposto de Renda.

Adiante, em sua argumentação, alega a Recorrente que, segundo disposição do Ato Declaratório Interpretativo nº 18/2005, não se aplica, para fins tributários, a redação da NBC T 10.5 relativa a entidades imobiliárias que fora tão citada no Acórdão ora recorrido. Quanto a esta afirmação, assiste razão ao contribuinte no que se refere à necessidade de afastamento da aplicação do dispositivo *retro* mencionado, o que, destaque-se, não descaracteriza a infração ora imputada à empresa, até mesmo porque sua regulamentação é realizada pela Lei 8.212/91 e não pela norma legal apontada.

Quanto à alegação da Recorrente, de que as pessoas jurídicas que comprem imóvel para a venda, ou promovem empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos devem observância às disposições dos arts. 27 a 29 do Decreto-Lei 1.598/77, bem como ao art. 30 da Lei 8.981/95, mais uma vez, correta a assertiva da empresa.

Aponte-se, contudo, que as normas supracitadas não guardam qualquer relação com a matéria referida no presente lançamento, qual seja, a infração à obrigação acessória, esta última imprescindível à verificação do adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Sendo assim, afasta-se, de pronto, toda a argumentação do contribuinte relativa à observância dos mencionados artigos.

Prosseguindo-se na análise do recurso da empresa, é possível constatar-se, mais uma vez, diversas considerações acerca da sistemática da tributação do Imposto de Renda em que o contribuinte apresenta explanações acerca do recolhimento pelo lucro real e pelo lucro presumido. Sobre a matéria, repise-se não guardarem qualquer relação com as contribuições previdenciárias e o descumprimento da obrigação acessória ora imputado à Recorrente as digressões da empresa acerca da sistemática de tributação do Imposto de Renda.

Pois bem. Partindo-se para a apreciação dos argumentos do contribuinte concernentes à infração aludida no Auto de Infração em vergaste, imprescindível apontar-se os dispositivos infringido pela empresa, quais sejam, o art. 33 §§2º e 3º combinado com art. 233, parágrafo único, do RPS, a seguir transcritos:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação

judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Art. 233 (...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Do exposto, é possível constatar-se que a Recorrente incorreu na infração acima aludida, vez que, não obstante tenha apresentado os documentos exigidos pela fiscalização, fê-lo de maneira deficiente, isto porque não atendeu às formalidades legais e o Princípios Fundamentais da Contabilidade referentes à escrituração contábil da empresa.

Alegou, contudo, o contribuinte que os aludidos princípios, em se tratando do ramo da Construção Civil, normalmente aplicam-se para o registro dos gastos incorridos durante o período da obra e não do ano calendário, conforme afirma a Autoridade Fiscal.

A fim de demonstrar-se o desacerto da Recorrente, no que pese à correta aplicação dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, imperioso se faz transcrever o art. 6º e 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750 de 29/12/93, os quais referem-se aos Princípios da Oportunidade e da Competência, *in verbis*:

*Art. 6º. O Principio da Oportunidade refere-se simultaneamente, à tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, **determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta**, independentemente das causas que as originaram. (...)*

*Art. 9º. As receitas e as despesas **devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem**, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.*

§1º O Principio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Principio da Oportunidade.

Da análise das normas legais supramencionadas, é possível levantar-se questionamentos acerca da expressão “período em que ocorrerem” observada na redação do princípio da competência, *retro*, esclarecendo-se qualquer contrariedade acerca da matéria através da simples observância da disposição referente ao princípio da oportunidade.

Ora, a redação do art. 6º da Resolução CFC 750/93 é cristalina ao determinar que a tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações devem ser feitos de imediato e com a extensão correta. Resta incontroverso, portanto, o entendimento de

que a contabilização de todas as despesas da empresa deve ser feita de imediato, ou pelo menos na apuração do período a que se referem, ou seja, o mês a que concernem!

A exigibilidade de observância dessas formalidades legais referentes à escrituração contábil da empresa é de importância irrefutável, pelo simples e óbvio fato de que as contribuições previdenciárias são recolhidas em bases mensais e, portanto, seus fatos geradores devem ser contabilizados no período do mês a que aludem.

Sendo assim, a dação de imóvel e os pagamentos efetuados pela Recorrente contabilizados de forma intempestiva já são suficientes para caracterizar a infração que ora lhe está sendo imputada, no entanto ainda constatou-se que a empresa efetuou a escrituração de valores em sua contabilidade com divergências em relação às notas fiscais e às folhas de pagamento a que correspondiam.

A respeito desta ocorrência, defendeu-se o contribuinte sinalizando erros de digitação e afirmando que determinada quantia escriturada de forma indevida, possuía valor insignificante, não causando qualquer prejuízo à Previdência Social sua contabilização a menor.

Acrescenta, ainda, que uma das divergências de valor apontadas pelo Fisco decorre do fato de a empresa ter escriturado uma nota fiscal com dois mil reais a mais, enquanto outra teria sido contabilizada com dois mil a menos, comprovando-se que, por tratar-se de quantias que se anulam, mais uma vez, não restaria qualquer prejuízo à Seguridade Social.

Ocorre que, para a caracterização da infração imputada à Recorrente, é irrelevante o valor contabilizado de forma errada, basta que se confirme a constatação da divergência, além do fato de que a infração já havia restado caracterizada pela intempestividade da contabilização de pagamentos efetuados pela empresa.

Por fim, quanto às considerações efetuadas pelo contribuinte acerca da similaridade dos valores referentes ao custo total da obra obtido através da escrituração contábil da Recorrente e o obtido pelo INSS com base no CUB, não são relevantes para a averiguação da inobservância da obrigação acessória em vergaste, devendo-se, portanto, afastar as alegações da empresa acerca da matéria.

Sendo assim, comprovada restou a infração do contribuinte ao art. 33 §§2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com art. 233 do RPS, por ter a Recorrente apresentado os livros e documentos a que se referem os dispositivos aludidos em desacordo com as formalidades legais exigidas.

Da Multa

Quanto à multa cominada para a inobservância da obrigação acessória retratada na presente autuação, destaque-se que esta incide uma única vez e não de forma periódica ou contínua. Desta feita, basta que se constate uma única ocorrência de falha na apresentação dos livros ou documentos relacionados às contribuições previdenciárias, para que se configure a infração, e, por conseguinte, aplique-se a presente penalidade.

Consoante se depreende da legislação reguladora da matéria, a infração cometida pela ora recorrente enseja a aplicação da sanção prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, bem como nos arts. 283, inc. II, alínea “j”, e 373 do Regulamento da Previdência Social, esta incidente uma única vez, sendo, portanto, irrelevante a quantidade de ocorrências da mesma infração para a aferição da penalidade adequada, no presente caso.

Pois bem. Somente a fim de verificar-se a correta aplicação do valor da multa, na situação em tela, convém transcrever-se a redação do art. 283, inc. II, alínea “j” que assim dispõe:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Veja-se que o dispositivo *retro* transcrito determina que a sanção será calculada a partir da quantia de R\$ 6.361,73, em se tratando de infração à obrigação acessória ora em comento, ressaltando-se, todavia, que a Portaria MPS/GM nº. 342, de 16 de agosto de 2006, publicada no DOU de 17 de agosto de 2006, através de seu art. 7º, inciso VI, efetuou a correção do valor da multa básica a ser aplicada nos casos da infração em apreço, passando esta a valer a quantia de R\$ 11.569,42.

Não tendo sido constatadas circunstâncias agravantes na conduta adotada pela Recorrente e tendo em vista que não há histórico de lavraturas anteriores em face da empresa em questão, mostrou-se acertada a aplicação da penalidade em seu patamar mínimo.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011

Processo nº 35569.003582/2006-39
Acórdão nº **2301-01.985**

S2-C3T1
Fl. 166

Leonardo Henrique Pires Lopes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 09/08/2011 08:40:41.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 09/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 10/08/2011 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 09/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.09463.8XR9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
25CDCDC387E0A3D8501E93BCAE1C6C89B5D0C322